LEI COMPLEMENTAR Nº 069, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010

INSTITUI O ESTATUTO DA MICRO, DA PEQUENA EMPRESA E DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL-MEI.

A Prefeita do Município de Frutal, com a competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei Complementar decretada pela Câmara Municipal de Frutal:

Capítulo I

Da Instituição do Estatuto da Micro, da Pequena Empresa e do MicroEmpreendedor Individual-MEI

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Estatuto da Micro, da Pequena Empresa e do Microempreendedor Individual-MEI, no âmbito do Município e em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 123/06, cujo objetivo é estabelecer tratamentos legais, de caráter diferenciado e favorecido, ao desenvolvimento do empreendedorismo de micro e pequeno porte como um dos instrumentos propulsores do desenvolvimento econômico e social.

Parágrafo Único O tratamento específico à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte encontra-se fundado na Constituição Federal, em especial no artigo 179.

Art. 2º Beneficiam-se desta Lei a pessoa jurídica classificada como microempresa, empresa de pequeno porte e o microempreendedor individual - MEI, também denominadas como micro, pequena empresa e MEI, respectivamente, e a pessoa física classificada como autônoma, de acordo com os parâmetros legais estabelecidos nas legislações de âmbito nacional e estadual, ressalvando-se as vedações, restrições e condicionantes vigentes.

Parágrafo Único Serão observadas e aplicadas no que couberem, as regulamentações dos parâmetros técnicos, tributários, econômicos e contábeis expedidas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda do Governo Federal e, das resoluções do Comitê para Gestão da REDESIM, vinculado ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 3º As disposições estabelecidas nesta Lei Complementar e em seus decretos regulamentares prevalecerão sobre as demais legislações e regulamentos vigentes no Município, como se neles estivessem transcritas, para fins de aplicação exclusivamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais - MEI.

Art. 4º Os dispositivos desta Lei que beneficiem as empresas e contribuintes acima referidos deverão ter prioridade em relação aos dispositivos tributários do Código Tributário Municipal, contido na Lei Complementar nº 040 de 22/12/2003, para a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e dos que tratam a Lei Complementar nº 064 de 28/10/2009 relativa ao Microempreendedor Individual – MEI.

Art. 5º Com objetivo de instaurar ambientes e instrumentos específicos de forma a propiciar a implementação das políticas públicas municipais do tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual - MEI, ficam instituídos através desta Lei:

I – a Ação Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais, com a finalidade de incremento das operações comerciais entre compradores e fornecedores locais;

II – a Ação Municipal de Promoção Comercial das Micros e Pequenas Empresas, com a finalidade de incremento da visibilidade dos produtos e serviços produzidos no Município,

III – a Ação Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar, como estimo à elevação do rendimento médio das famílias domiciliadas no Município; e

IV – o agente de desenvolvimento como articulador das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas.

§1º. O Poder Executivo poderá promover o contínuo aperfeiçoamento dos instrumentos estabelecidos nesta Lei, bem como, a ampliação e a introdução de outros, desde que em consonância com os preceitos legais aplicáveis.

§2º. O Poder Executivo poderá nomear os instrumentos estabelecidos nesta Lei através de outras denominações específicas como forma de obter melhor compreensão publicitária dos seus propósitos.

Art. 6º O Poder Público Municipal poderá prever nos instrumentos de planejamento plurianual de ações governamentais, os programas, ações, recursos econômicos, financeiros, materiais e humanos com a finalidade de subsidiar a realização destas ações.

Art. 7º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a celebrar convênios e demais instrumentos públicos, na forma da Lei, visando a participação e a cooperação da parte de instituições públicas ou privadas que possam contribuir para o alcance dos resultados almejados pelas políticas públicas estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º Todos os órgãos vinculados à administração pública municipal, incluindo as empresas, as autarquias e fundações, deverão incorporar em seus procedimentos, nos instrumentos de ajustes públicos, convênios, contratos e afins, enfim, no que couber, o tratamento diferenciado e facilitador às microempresas e empresas de pequeno porte, bem como ao microempreendedor individual-MEI.

Capítulo II

Da Classificação da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Art. 9º É considerada microempresa ou empresa de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, e o empresário a que se refere o artigo 966 da Lei Federal 10.406/2002, que se encontrarem regularmente registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, e que se enquadrem nos parâmetros técnicos, econômicos e contábeis estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e nos regulamentos expedidos pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda.

Capítulo III

Do Atendimento Centralizado

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará através de decretos e facilitará mediante a celebração de convênios, os processos de abertura, a inscrição como contribuinte, a concessão de alvará de localização e funcionamento, e a baixa das empresas de micro e pequeno porte e o microempreendedor individual - MEI, de forma a contemplar, no mínimo, os seguintes requisitos a título de simplificação:

I – a sincronização por meio eletrônico das exigências dos diversos órgãos responsáveis pela conformidade da atividade e o uso do imóvel onde funcionarão as atividades econômicas, de natureza cadastral imobiliária, obras, requisitos sanitários, metrológicos, impactos sobre o meio natural, ambiental, vizinhança, cultural, histórico, trânsito, medidas preventivas de combate a incêndio, dentre outros;

II – o estabelecimento de interligação com a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para a integração ao programa Minas Fácil ou ferramenta criada pelo Comitê para Gestão da REDESIM, para fins de simplificação dos processos de abertura ou baixa de empresas;

III – a utilização do Cadastro Nacional Sincronizado da Secretaria da Receita Federal;

IV – a instituição de Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços e,

V – a emissão de Nota Fiscal avulsa.

Art. 11 A inscrição da micro, da pequena empresa e microempreendedor individual - MEI no Cadastro Mobiliário de Contribuintes poderá ser realizada através de meio eletrônico mediante procedimento especifico a ser regulado via Decreto.

Parágrafo Único Será admitida a inscrição da empresa que em função das características de suas atividades não necessitar de estrutura imobiliária para seu funcionamento, havendo a necessidade de indicação de endereço de referência fiscal.

Capítulo IV

Do Funcionamento

Art. 12 Fica instituído o Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, quando este for solicitado pelas microempresas, empresas de pequeno porte e Microempreendedor Individual - MEI, de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei ou através de legislações pertinentes, que habilitará o funcionamento imediato, à título precário, da empresa, após sua concessão.

§1º. O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso das atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, os quais dispõem de regras próprias conforme definido em lei.

§2º. O formulário de requerimento de solicitação de concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório poderá ser disponibilizado por meio eletrônico ou obtido junto a Prefeitura, e o mesmo deverá conter, sob forma de questionário de fácil entendimento, todas as informações básicas exigidas pelos órgãos que podem manifestar em contrário à sua expedição.

§3º. Não serão concedidos Alvarás de Localização e Funcionamento Provisório às atividades que promovam aglomeração de pessoas em quantidade maior que 50 (cinqüenta) de uma só vez, a geração de ruídos e incômodos sobre a vizinhança, a manipulação de substâncias químicas ou biológicas, tóxicas e explosivas.

§4º. Ficará a cargo dos órgãos competentes a definição das atividades com grão de alto risco.

Art. 13 A concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório deverá ocorrer no prazo de até 03 (três) dias úteis após seu requerimento pela autoridade pública municipal competente, e terá validade máxima de até 06(seis) meses a contar da data da sua emissão, podendo ser prorrogado por mais 03(três) meses somente nos casos de haver necessidade de retificações justificadas nos procedimentos de licenciamentos específicos.

§1º Os órgãos encarregados pelo licenciamento dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental, patrimonial histórico ou arquitetônico, e de prevenção contra incêndio, poderão se manifestar em contrário à concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório dentro do prazo máximo de até 02 (dois) dias úteis da data da sua solicitação ao órgão.

§2º. A requisição da concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório será firmada pelo responsável legal da empresa em conjunto com os responsáveis técnicos devidamente habilitados pela elaboração dos projetos de licenciamento, de acordo com o que for necessário em função da atividade e do local de funcionamento.

§3º. Após a concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, a empresa requerente deverá submeter aos órgãos competentes os projetos de licenciamento em até 45 (quarenta e cinco) dias da sua expedição.

§4º. Os órgãos encarregados de análise e aprovação do projeto terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para seu pronunciamento.

§5º. A empresa deverá cumprir e implementar o disposto nos projetos específicos em até 70 (sessenta dias) da sua aprovação, quando, imediatamente, requisitará a vistoria para a obtenção do licenciamento junto aos órgãos pertinentes.

§6º. As vistorias finais deverão se realizar em até 30 (trinta) dias, quando os órgãos responsáveis deverão informar a autoridade publica municipal para a expedição do Alvará de Localização e Funcionamento regulamentar, que deverá ser expedido em até 05 (cinco) dias, a contar da data da informação.

§7º. A microempresa, empresa de pequeno porte e o microempreendedor individual - MEI que cumprir todas as exigências previamente instruídas não terá suas atividades interrompidas em função do descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Lei para os órgãos encarregados de análise de projetos e vistorias finais.

§8º. O não cumprimento por parte da microempresa, empresa de pequeno porte e do microempreendedor individual - MEI das suas obrigações no prazo e nas condições estabelecidas, implicam na cassação do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório e interrupção das atividades da empresa, nos seguintes casos:

I – quando for exercida no estabelecimento, atividade diversa daquela cadastrada;

II – quando infringidas quaisquer disposições referentes ao controle de poluição, se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou coletividade;

III – quando ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais; e,

IV – quando verificar a falta de recolhimento das taxas de licenças de localização e funcionamento.

Art. 14 O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser declarado nulo, em qualquer tempo, se for constatada a inobservância de preceitos legais e regulamentares, ou se ficar comprovada a falsidade ou inexatidão das informações declaradas no formulário de sua solicitação.

Art. 15 O formulário de inscrição da empresa e de solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório deverá conter todas as informações relativas ao imóvel onde funcionará a empresa, bem como, as informações do proprietário do imóvel que deverão coincidir com as informações constantes no cadastro municipal de contribuinte imobiliário.

Art. 16 A renovação do Alvará de Funcionamento e Localização das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual - MEI será automática desde que constatada a mesma atividade do alvará original, no mesmo local, estando regular no pagamento das taxas.

Art. 17 O formulário de baixa da empresa no cadastro de contribuintes será disponibilizado no órgão público municipal, responsável pela inscrição.

Art. 18 A Microempresa, a Empresa de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual - MEI que se encontrar sem movimento há mais de três anos poderá dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações.

Parágrafo único A prova da data do efetivo encerramento das atividades das empresas a que se refere o caput do artigo, poderá ser feita com base na data da ultima nota fiscal emitida ou, na sua inexistência, por um dos seguintes itens:

I – pela comprovação do registro de outra empresa no mesmo local;

II – pela comprovação da entrega do imóvel ao locador; e,

III – pela comprovação do desligamento de serviços ou fornecimentos básicos, tais como água, luz, telefone, etc.

Capítulo V
Dos Tributos e Contribuições

Art. 19 O recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, das empresas optantes pelo regime especial do Simples Nacional deverá ser feito como dispõe a Lei Complementar Federal nº 123/06 e suas alterações.

Art. 20 O parcelamento dos débitos dos contribuintes de que trata esta lei poderá ser efetuado de conformidade com a legislação municipal, ressalvado o débito do Simples Nacional que deverá ser parcelado junto à Receita Federal.

Capítulo VI
Da Fiscalização Orientadora e do Incentivo à Regularização

Art. 21 A fiscalização, no que se refere aos aspectos tributários, trabalhistas, metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança das microempresas, das empresas de pequeno porte e do microempreendedor individual - MEI deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível para esse procedimento.

§1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§2º O disposto neste artigo não se aplica às atividades classificadas como de alto grau de risco.

§3º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

Capítulo VII
Do Acesso aos Mercados

Seção I

Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas das Micro e Pequenas Empresas

Art. 22 Esta Lei institui o procedimento municipal de compras governamentais seletivas da Micro, da Pequena Empresa e do Microempreendedor Individual - MEI, como forma de ordenar juridicamente a sistemática nos processos licitatórios de aquisições de bens e serviços, a preferência diferenciada e simplificada às micro e pequenas empresas.

Art. 23 Nas contratações públicas municipais de bens e serviços, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual - MEI, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico municipal e regional, a ampliação e a eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 24 Através do procedimento municipal de compras governamentais seletivas da Micro e Pequena Empresa, fica reservado às microempresas e empresas de pequeno porte, o equivalente máximo de 25% (vinte e cinco porcento), do montante das licitações públicas realizadas anualmente, conforme o seguinte:

I – até o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), as aquisições poderão ser destinadas exclusivamente às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual – MEI, se estas empresas estiverem em condições de participação na licitação;

II – acima deste valor, poderá ser exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa, de empresa de pequeno porte e do Microempreendedor Individual - MEI, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – nos certames licitatórios em que houver a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, fica estabelecida a cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, reservado para a contração de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual - MEI.

§1º. Fica o Poder Executivo autorizado a registrar administrativamente o empenho, e liberar o pagamento, nominalmente às microempresas e empresas de pequeno porte que forem subcontratadas na forma do inciso II deste artigo.

§2º. O valor máximo licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 25 Não se aplica o disposto no artigo 23 desta Lei Complementar quando:

I – não estiver expressamente previsto no instrumento convocatório os critérios de como serão observados os tratamentos diferenciado e simplificado a serem dispensados às microempresas e empresas de pequeno porte;

II – não houver o mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, com sede local, ou nos municípios circunvizinhos, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – não for vantajoso para a administração pública, ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; e,

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 26 As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§2º. A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 27 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual - MEI.

§1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 28 Para efeito do disposto no artigo 27 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual - MEI, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 27 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e,

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual - MEI que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 27 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§1º. Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual - MEI.

§3º. No caso de pregão, a microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual - MEI mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Seção II

Da Ação Municipal de Fortalecimento de Fornecedores Locais

Art. 29 Nas contratações publicas de bens e serviços, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:

I – a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II – a ampliação da eficiência das políticas publicas;

III – o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos projetos produtivos locais; e,

IV – o apoio às iniciativas de comércio justo e solidário.

Art. 30 Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município poderá:

I – instituir cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços;

II – incentivar o empreendedor local para a instalação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual-MEI, cujo escopo de produtos e serviços ofertados possa suprir as necessidades das demandas locais;

III – apoiar o aprimoramento da qualificação dos produtos e serviços das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual-MEI, localizadas no Município, com relação à conformidade para

a qualidade, aprimoramento tecnológico e aumento da competitividade, por meio de parcerias com entidades e órgãos competentes; e,

IV – promover a articulação e cooperação entre os entes públicos, serviços de apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual-MEI, associações de desenvolvimento, instituições de desenvolvimento tecnológico, ensino e pesquisa, para fins de efetivação desta ação, através do agente de desenvolvimento.

Seção III

Da Ação Municipal de Promoção Comercial das Micros e Pequenas Empresas

Art. 31 Compete ao Poder Executivo a implementação da ação municipal de promoção comercial das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual - MEI, com a finalidade de incremento da visibilidade dos produtos e serviços produzidos no Município.

Art. 32 A ação municipal de promoção comercial das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual - MEI deverá contemplar, dentre outras, as seguintes diretrizes:

I – o incentivo à realização de feiras itinerantes, caravanas, missões comerciais, e outras formas congêneres de divulgação, nacionalmente e internacionalmente, dos produtos e serviços oriundos do Município;

II – a participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual - MEI nos eventos promovidos pelo Município, ou aqueles que dá apoio, como oportunidade de divulgação de seus produtos e serviços;

III – a organização de portal de comércio eletrônico para incremento da comercialização dos produtos e serviços produzidos no Município; e,

IV – a instituição de selo de origem, como instrumento de aferição da origem do produto ou serviço produzidos localmente.

Capítulo VIII

Do agente de desenvolvimento

Art. 33 Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente lei, observadas as especificidades locais.

§1º. A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§2º. O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I – residir na área da comunidade em que atuar;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento; e,

III – haver concluído o ensino fundamental.

Art. 34 Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

Capítulo IX
Do Incentivo ao Empreendedorismo Familiar

Art. 35 Compete ao Poder Executivo incentivar a implantação da ação municipal de desenvolvimento do empreendedorismo familiar, como estímulo ao desenvolvimento de práticas empreendedoras através da especialização em artes e ofícios nos meios familiares no âmbito municipal.

Art. 36 A ação municipal de desenvolvimento do empreendedorismo familiar tem como pressupostos as seguintes premissas:

I – que os grupos familiares domiciliados no município, deverão ser incentivados para o desenvolvimento da prática das atividades empreendedoras tendo como objetivo maior a elevação da renda per capta municipal;

II – que, será incentivada a aprendizagem de artes e ofícios visando dotar os grupos familiares integrantes do projeto, de especializações num determinado produto ou serviço;

III – que, será incentivada a produção artesanal dos produtos e serviços, assim como, o contínuo aprimoramento qualitativo destes, como forma de promover a vinculação do nome da família que os produziu;

IV – que esta ação deve ser implantada como política de combate ao desemprego e geração de alternativas de trabalho e renda;

V – que esta ação deve dispensar atenção especial às mulheres chefe de família;

VI – que todos os membros integrantes do grupo familiar participantes da ação deverão contribuir regularmente para a previdência social oficial, na qualidade de autônomo;

VII – que deverão ser observadas as legislações pertinentes ao trabalho autônomo, cooperativado, pequeno comércio, comércio ambulante e agricultura familiar; e,

VIII – que esta ação terá como objetivo final, propiciar a criação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores -individuais - MEI.

Capítulo X

Da Agropecuária E Dos Pequenos Produtores Rurais

Art. 37 O Poder Publico Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais mediante a aplicação de conhecimento técnico na atividade de pequenos produtores rurais.

§1º. Das parcerias referidas neste artigo, poderão fazer partes sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada, que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais, contratação de serviços, locação de maquinas, equipamentos e abastecimentos, e outras atividades rurais de interesse comum.

§2º. Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo, pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados por comissão formada por 03 (três) membros representantes de seguimentos da área rural, indicados pelo Poder Publico Municipal, os quais, não terão remuneração e cuja composição será rotativa a cada 02 (dois) anos, salvo as substituições necessárias

Capítulo XI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 38 Revogando as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Frutal,

Aos 23 de dezembro de 2010 123 anos de Emancipação do Município de Frutal

MARIA CECÍLIA MARCHI BORGES